



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001954-90.2023.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ROSA CECILIA VILASBOAS, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001954-90.2023.8.26.0638

Apelante: Rosa Cecilia Vilasboas

Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Tupi Paulista

Voto nº 7895

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais no montante de R\$ 1.500,00. A apelante pleiteia a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 e dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado em razão da gravidade da conduta da ré; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser elevados para 20% sobre o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a posição social das partes, a intensidade da ofensa e o impacto da conduta ilícita.

O desconto indevido sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar, configura dano moral presumido, justificando a majoração da indenização para R\$ 5.000,00, valor adequado à reparação do dano e ao efeito pedagógico da condenação.

A majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação não se justifica, uma vez que o percentual de 10% fixado na sentença atende ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC e às peculiaridades do caso concreto.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a sucumbência

parcial da autora quanto ao valor pretendido a título de danos morais não gera condenação em honorários em favor da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

O desconto indevido sobre benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, justificando indenização proporcional à gravidade da ofensa e à condição econômica das partes.

A majoração da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa da vítima e garantindo o caráter pedagógico da condenação.

A fixação de honorários advocatícios deve respeitar os parâmetros legais, sendo incabível sua majoração quando o percentual fixado atende à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 406; CC, art. 398; STJ, Súmulas nº 54, 326 e 362.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000409-79.2024.8.26.0272, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 28.02.2025.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 232/240), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre parte autora e instituição ré e, em consequência, condenar a instituição ré a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados por aquela no benefício previdenciário desta, a título de contribuição associativa, com exceção daquelas restituídas de forma administrativa (fl. 59), com atualização monetária desde a data de cada desconto pela tabela prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA e juros de 1% ao mês, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ. A partir da citação até 29/08/2024, há incidência apenas da taxa SELIC sobre o montante, pois este índice engloba juros e

correção monetária, a teor do entendimento consolidado pelo STJ por sua Corte Especial no REsp nº 1.795.982/SP. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do Código Civil. 2) - CONDENAR a parte ré no pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito - primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ), até a citação. A partir da citação até 29/08/2024, há incidência apenas da taxa SELIC sobre o montante, e, a partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do Código Civil, conforme explanado no item 1). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito e o faço com base no artigo 316 e 487, I, ambos do CPC. Sucumbente (Súmula 326, STJ), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 20.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. A verba honorária deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação (fls. 248/255).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 36, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve contrarrazões (fls. 261) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela autora, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Deste modo, a indenização por danos morais ora fica majorada para R\$ 5.000,00, a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso condeno o requerido a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora majorados para R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator